



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO PE 040/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS DE "A a Z", CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ORGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACEUTICO, DE INTERESSE DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE IPUEIRAS-CE.

Data da abertura: 25 de Agosto de 2021
Horário: 08:00 horas
Local: Prefeitura Municipal de Ipueiras/Comissão Permanente de Licitação
Endereço: Portal do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br)

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa: **SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ: 06.053.353/0001-36, por meio de Peticionamento encaminhamento via e-mail.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.2.1. E assim, dispõe o Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão/Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administra vo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.



Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição”. (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;

2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

3.1.5. Da Tempestividade: **Não Atendido**, vez que o pedido foi apresentado intempestivamente, nos termos legais, sendo protocolizado após o horário de expediente do último dia para manifestação.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. **SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ: 06.053.353/0001-36.

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **LCM FERREIRA FARMÁCIA**, CNPJ.: 35.019.206/0001-48, teria sido "equivocada".

4.1.2. Alega que referida empresa não apresentou "Autorização Especial de Funcionamento para comercialização e venda de medicamentos de controle especial";

4.1.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com a habilitação da licitante no referido certame, tornando-a inabilitada, declarando a recorrente, portanto, habilitada e vencedora do certame.

5. DA-ANÁLISE DO RECURSO

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, a recorrente já estava ciente das suas condições e exigências.

5.4. Na sessão de análise das documentações de habilitação referido certame, ocorrida em **25 de agosto de 2021**, a licitante **LCM FERREIRA FARMÁCIA**, CNPJ.: 35.019.206/0001-48 foi considerada **habilitada**, pelo atendimento a todas as exigências do certame, conforme resume-se anexo, cujos trechos foram extraídas da Ata.

5.5. O Edital trouxe a seguinte exigência sobre a qualificação técnica, no seu item **8.11**:

8.11. Qualificação Técnica

- 8.11.1. Inscrição da empresa no Conselho Regional de Farmácia (CRF);
- 8.11.2. Autorização de funcionamento da empresa, junto ao Ministério da Saúde — ANVISA;
- 8.11.2. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado de instrumento de contrato ou equivalente.



5.6. Portanto, o Pregoeiro, encontrando-se devidamente vinculado ao Edital, conforme julgamento objetivo, pugnou pela habilitação da licitante **LCM FERREIRA FARMÁCIA**, pelo atendimento das exigências de habilitação, após ter ofertado o menor preço.

5.6.1. A referida Autorização, expedida pela ANVISA, conforme item 8.11.2, conforme arquivo anexo, comprovando a anexação junto ao Portal de Licitações do Banco do Brasil, **Licitacoes-e**.

6. **DA CONCLUSÃO**

6.1. Assim sendo, a recorrente não trouxe nada de relevante em seu recurso que pudesse alterar o julgamento inicialmente realizado, não havendo motivos para inabilitação **LCM FERREIRA FARMÁCIA**.

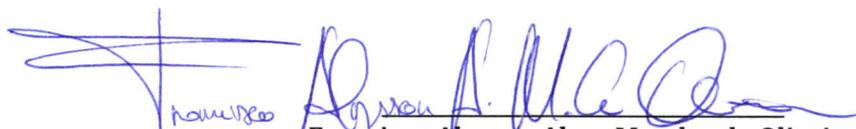
7 **DA DECISÃO**

7.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto pelo licitante **SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**.

7.2. Manter a habilitação da licitante **LCM FERREIRA FARMÁCIA**.

7.3. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Ipueiras-CE, 03 de Setembro de 2021.


Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira
Pregoeira Oficial do Município de Ipueiras

